



Exmo. Senhor
 Presidente da Assembleia Municipal de
 Torres Vedras
 Dr. José Manuel Correia

s/ comunicação	v/ referência	n/ referência	n.º de ofício	data
----------------	---------------	---------------	---------------	------

7274 12-NOV-21

Assunto: Lançamento de Derrama a cobrar no ano de 2022

A câmara municipal, em sua reunião de 9/11/2021, deliberou, por maioria, propor a esse órgão deliberativo o lançamento de uma derrama, de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, bem como a fixação da taxa reduzida de 0,01% de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os € 150.000,00.

Deste modo, tendo presente a competência da assembleia municipal prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, solicita-se a V. Exa. o agendamento deste assunto para uma próxima sessão desse órgão, de modo a permitir que a comunicação a Autoridade Tributária possa ser efetuada até ao dia 31 de dezembro.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Câmara Municipal,

Laura Maria Jesus Rodrigues

Anexo: 1 informação

AV/HS

DESPACHO:

Presidente
.../.../2021

De: Divisão Financeira

Para: Sra. Presidente

C/C:

N.º processo: Informação 41/ DF/2021

Data: 03/11/2021

Assunto:

Lançamento de Derrama

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, dispõe no seu art.º 18º o seguinte:

“1 - Os municípios **podem deliberar lançar uma derrama**, de duração anual e que vigora até nova deliberação, **até ao limite máximo de 1,5/prct. sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)**, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.”

“7 — A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

- a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.;
- b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct..”

“13 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.”

“17 — A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser **comunicada** por via eletrónica **pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro** do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 — Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 — Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.”

“22 — A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 — As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 — **Até à aprovação do regulamento** referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, **deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.**”

Como forma de complemento do exposto anteriormente, refere-se que estabelecem os n.ºs 2 e 3 do mencionado art.º 16º:

“2 — A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.”

Informa-se que a taxa de derrama fixada para cobrança no ano de 2021 foi de 1,5%, tendo sido definida a taxa reduzida de 0,01%.

Conclusão:

Sugere-se que este assunto seja submetido à apreciação do Órgão Executivo.

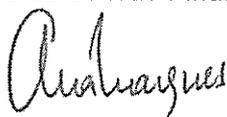
Caso seja sua intenção proceder ao lançamento de uma derrama a cobrar no ano de 2022, a proposta deve ser posteriormente remetida à Assembleia Municipal, órgão com competência para a fixação da mesma, conforme estipulado na alínea d) do n.º 1 do art.º 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

INFORMAÇÃO | PARECER

A proposta deve mencionar da intenção de lançamento, ou não, de uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os €150.000,00.

Chama-se a atenção que a atribuição de isenções e reduções que não a mencionada no parágrafo anterior só poderá dever ser efetuada ao abrigo de regulamento para o efeito.

A Chefe da Divisão Financeira,



Ana Sofia Marques

EVOLUÇÃO DERRAMA (líquida)

	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	jan.a out 2021
DERRAMA	1 104 002,71	1 141 035,36	1 097 698,35	886 510,45	1 709 726,22	503 969,70	2 185 712,86	1 683 905,71	2 155 039,22	2 465 430,55	2 682 037,63	1 680 307,36
Evolução em valor		37 032,65	-43 337,01	-211 187,90	823 215,77	-1 205 756,52	1 681 743,16	-501 807,15	471 133,51	310 391,33	216 607,08	
Evolução %		3,35%	-3,80%	-19,24%	92,86%	-70,52%	333,70%	-22,96%	27,98%	14,40%	8,79%	
Taxa Aplicada	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50% e 1,00%	1,50% e 0,01%						

					jan.a out. 2014	jan.a out. 2015	jan.a out. 2016	jan.a out. 2017	jan.a out. 2018	jan.a out. 2019	jan.a out. 2020	jan.a out. 2021
DERRAMA					1 709 726,22	433 174,76	1 940 630,94	1 662 438,09	2 047 854,80	2 427 591,42	2 580 758,94	1 680 307,36
Evolução em valor						-1 276 551,46	1 507 456,18	-278 192,85	385 426,71	379 726,62	153 167,52	-900 451,58
Evolução %						-74,664%	348,002%	-14,335%	23,184%	18,543%	6,309%	-34,891%

NOTAS

1 - Em 2015 foi abatido o valor transferido, indevidamente, em 2014

2 - Todos os valores são líquidos

3 - É necessário validar sempre o ano anterior